



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 29A/2020-MPC-GT
APURATÓRIA
COM PEDIDO DE LIMINAR CAUTELAR**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem, perante Vossa Excelência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR CAUTELAR** com o objetivo de apurar exaustivamente a transparência, a legalidade, a legitimidade e a economicidade da contratação direta da empresa LÍDER SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA., para prestação de serviços especializados por profissionais de saúde no âmbito do Hospital de Campanha de combate ao Covid-19 no Nilton Lins, sob responsabilidade de agentes da **Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM**, ante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Na defesa da ordem jurídica e considerando o grave quadro econômico e institucional atual, este Ministério Público de Contas expediu o Ofício nº 326A/2020 – MPC-GT à Secretária Estadual de Saúde, Sra. Simone Papaiz, no sentido de requisitar cópia – digitalizada – do processo administrativo pertinente à dispensa de licitação, bem como prova do justo motivo que levou à contratação da empresa LÍDER SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE LTDA., para atuação junto ao Hospital de Combate ao Covid-19 Nilton Lins, concedendo o prazo de 3 (três) dias para resposta.

2. O expediente da lavra deste *parquet* tem por base denúncia popular no sentido de que os serviços contratados de exames por imagens seriam



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas

desnecessários (ilegítimos) e antieconômicos, tendo em vista a existência de servidores médicos imagenologistas e técnicos em radiologia, dentre os servidores concursados pelo Estado (bombeiros profissionais de saúde), que estariam lotados na unidade de campanha e que estariam aptos a realizar o mesmo serviço atribuído à empresa contratada no tocante a serviços de exame por imagens (raio-x, ultrassom e tomografia).

3. Requisitou-se, ainda, à SUSAM prova de justo motivo impessoal de escolha da pessoa jurídica e de economicidade dos preços praticados, bem como a comprovação da disponibilização, em plataforma pública específica na rede mundial de computadores (portal de transparência), de todas as informações relativas à contratação.

4. Segundo consta, até a presente data, a gestora silenciou, deixando de responder à requisição ministerial. Não há registro dos processos de contratação da referida empresa no portal de transparência¹, o que, por si só, constitui episódio de ilegalidade por ofensa ao princípio da Publicidade Administrativa por conduta negligente, passível à multa do artigo 54, VI, da Lei Orgânica.

5. Pela omissão de resposta à requisição do serviço de controle externo, personificado e representado pelo Ministério Público de Contas, a gestora deve se expor à multa do artigo 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM.

6. Ademais, diante da sonegação de informações por parte do responsável, e considerando estar em vigor a Resolução 08/2016 TCE-AM, faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, de modo a se descartar possível falha de gestão por despesa ilegítima e antieconômica, em detrimento da primazia dos investimentos em serviços essenciais ao combate à COVID-19. Tem-se notícia de que a referida empresa teria um segundo vínculo contratual para o mesmo hospital de campanha, para fornecimento de profissional de saúde para os plantões, mas de termos incertos por deficiência de transparência.

7. O gestor público tem o dever de observância da transparência, eficiência, economicidade, impessoalidade, moralidade e proporcionalidade nas

¹ Disponível em: http://www.saude.am.gov.br/docs/covid19/COVID_19_Contratos_Aditivos.pdf
Acesso em: 28/05/2020



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas

contratações públicas de caráter emergencial, observados os princípios constitucionais do artigo 37 e a norma geral dos artigos 24, IV, e 26, da Lei n. 8.666/93 e as normas especiais da novel Lei n. 13.979/2020.

8. Outrossim, é mister destacar que a Lei n. 13.979/2020, ao criar métodos expeditos de contratação emergencial, impõe ônus de transparência, com ordem de criação de sítio oficial específico, este já efetivado pela Administração Federal. A solenidade é importante para segurança jurídica, de modo a evitar cobranças futuras indevidas e responsabilização às custas dos cofres municipais, por erros grosseiros cometidos à revelia da concordância do Poder Público pelo parceiro privado.

9. Por oportuno, destacamos que em decisão liminar tomada no bojo da ADI 6.351/DF, o STF consagrou a aplicabilidade do princípio da Publicidade e da Transparência ao período emergencial, com suspensão de eficácia cautelar do art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1.º da Medida Provisória 928/2020.

10. Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

I o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2o, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II a **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

III **LIMINAR E CAUTELARMENTE**, com fulcro no art. 1º, inciso IV, da Resolução n. 03/12-TCE/AM, que **DECIDAM** **fixar prazo** determinando à Secretária Estadual de Saúde que apresente cópia integral dos processos administrativos pertinentes à dispensa de licitação, relativos à contratação da empresa LÍDER SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE LTDA., para atuação junto ao Hospital



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas

de Campanha Nilton Lins.

M. INSTRUÇÃO regular e oficial desta representação, garantidos o contraditório e ampla defesa aos agentes responsáveis por notificação.

V. RETORNO a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais e possíveis responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.

VI. Julgamento dessa representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 28 de maio de 2020.

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador Geral de Contas

EVELYN FREIRE DE CARVALHO

Procuradora de Contas

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Procuradora de Contas